

# HT Construções

**SENHORA PREGOEIRA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA - SP**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Presencial Nº 20/2025 – Processo: nº 47/2025  
Recorrente: HT Construções Ltda. CNPJ: HT Construções LTDA, CNPJ 15.712.894/0001-10**

**Empresa habilitada a ser impugnada: FG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. CNPJ: 47.964.920/0001-93**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO DO EMISSÁRIO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA/SP**

A empresa HT Construções LTDA, CNPJ 15.712.894/0001-10, por meio de seu representante legal Luiz Antonio Basso Júnior, CPF 081.182.378-42, no uso de suas atribuições legais vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa: FG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA CNPJ: **47.964.920/0001-93**

## **I – DA POSSIBILIDADE, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A Recorrente, terceira colocada no certame, no dia 16/12/2025, detém legitimidade plena para interpor o presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O ato de habilitação da empresa FG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, produz efeitos diretos na esfera jurídica da Recorrente, que tem interesse processual imediato em ver revisado eventual equívoco cometido pela Comissão Permanente de Licitação. Assim, trata-se de típica hipótese de legitimidade ativa para recorrer da decisão de habilitação de terceiro.

O presente recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal contado da sessão em que se abriu a etapa recursal. A Recorrente apresentou sua manifestação dentro do período regulamentar, demonstrando zelo processual e estrita observância

# HT Construções

aos comandos editalícios e legais. Não há, portanto, qualquer impedimento formal ao conhecimento e processamento desta insurgência.

Importa destacar que o conteúdo impugnado versa sobre matérias de ordem pública, relacionadas ao cumprimento de exigências editalícias essenciais, à demonstração da exequibilidade das propostas, à transparência documental e à regularidade procedimental. São temas que ultrapassam o interesse individual da Recorrente, pois atingem diretamente a legalidade, a vinculação ao edital, a isonomia e a proteção do erário — pilares estruturantes do regime jurídico das contratações públicas. Sendo assim, o presente recurso atende plenamente aos requisitos formais e materiais para sua análise e julgamento.

## INTRODUÇÃO:

### DA GRAVIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO

O presente recurso administrativo não se limita a mera discordância quanto ao resultado do certame. Trata-se de **impugnação técnica e jurídica profunda** ao julgamento de exequibilidade da proposta vencedora, que foi **aceita de forma superficial, acrítica e juridicamente insegura**, em frontal violação aos princípios que regem as contratações públicas sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**.

A Administração Pública, ao aceitar como exequível proposta **fundada essencialmente em desconto linear**, sem exigir **composição real e individualizada de custos**, incorreu em **erro de julgamento com potencial lesivo elevado**, capaz de comprometer não apenas a execução contratual, mas também a **responsabilização futura dos agentes públicos envolvidos**, inclusive perante os órgãos de controle.

Este recurso tem por finalidade **alertar formalmente a Administração** de que a manutenção da decisão, tal como proferida, **não se sustenta juridicamente**, tampouco tecnicamente, e **expõe o ente público a riscos concretos, previsíveis e evitáveis**.

## DO PRIMEIRO VÍCIO ESTRUTURAL:

### CONFUSÃO ENTRE DESCONTO LINEAR E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta aceita como exequível fundamenta-se, de forma predominante, na aplicação de **coeficiente de desconto linear sobre a tabela**, o que, por si só, **não constitui prova de exequibilidade**, mas apenas **redução aritmética de preços referenciais**.

# HT Construções

Sob a ótica do **Direito Administrativo contemporâneo**, exequibilidade não se presume, **se comprova**. A Lei nº 14.133/2021 é clara ao exigir que a Administração **verifique a viabilidade econômica da execução**, especialmente quando há afastamento relevante dos preços de referência. Aceitar desconto linear como prova suficiente significa **abdicar do dever legal de análise material**.

Mais grave ainda, tal conduta viola diretamente o **princípio do julgamento objetivo**, pois substitui critérios técnicos por mera operação matemática, **esvaziando o conteúdo técnico da análise de propostas**. O desconto linear não demonstra eficiência operacional, não revela estrutura produtiva, não comprova domínio logístico, tampouco absorção de riscos.

Sob a ótica da **LINDB (art. 20)**, decisões administrativas devem considerar as **consequências práticas**. A consequência previsível da aceitação de proposta sem lastro técnico real é conhecida: **paralisação da obra, pedidos de reequilíbrio, aditivos sucessivos ou rescisão contratual**, todos com prejuízo direto ao interesse público.

Portanto, ao confundir desconto linear com exequibilidade, a Administração incorreu em **erro técnico de julgamento**, que precisa ser imediatamente sanado, sob pena de perpetuar decisão manifestamente frágil.

## **DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO REAL DE CUSTOS:**

A ausência de composições completas impede a identificação dos coeficientes utilizados, das produtividades adotadas, da origem dos preços aplicados e da consistência dos métodos executivos previstos para a obra. Sem esses documentos, não é possível realizar uma análise objetiva da exequibilidade da proposta, tampouco verificar eventual subpreço, sobrepreço ou formulação inconsistente. A transparência é condição indispensável à avaliação técnica, e não um detalhe meramente formal.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é reiterada no sentido de que propostas de obras só podem ser aceitas quando acompanhadas de memória de cálculo consistente, demonstrada de forma clara e rastreável. A ausência dessa documentação constitui vício grave que invalida a habilitação, pois impede o julgamento objetivo e compromete a segurança da contratação. No caso em tela, a empresa habilitada não apresentou a totalidade das composições, o que torna irregular sua manutenção na fase de habilitação.

A documentação apresentada pela empresa FG CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, **não comprova a estrutura real de custos da obra**, limitando-se, em sua quase totalidade, à reprodução de preços referenciais com aplicação de coeficientes redutores.

# HT Construções

A **composição real de custos** é o único instrumento capaz de demonstrar, de forma objetiva, que o licitante possui condições de executar o objeto com os valores ofertados. Sem ela, inexistente prova de viabilidade econômica. O que há, no presente caso, é **mera aparência de exequibilidade**, construída sobre planilhas formalmente organizadas, mas **materialmente vazias**.

O dever de exigir composição real decorre diretamente do **princípio da eficiência**, mas também do **princípio da legalidade**, pois a Lei 14.133/21 não autoriza julgamentos presuntivos quando há indícios claros de subavaliação de custos.

Sob a ótica do **Código Civil**, especialmente dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, não se pode admitir contratação sabidamente frágil, que transfere à Administração os riscos de uma proposta artificialmente reduzida. O contrato administrativo não pode nascer fadado ao desequilíbrio.

Ao aceitar proposta sem composição real de custos, a Administração **assumiu risco que não lhe pertence**, violando a lógica da contratação pública sustentável.

## **DA FALTA DE ANÁLISE TÉCNICA ITEM A ITEM: PARECER GENÉRICO E NÃO VINCULANTE**

O parecer técnico que embasou a decisão administrativa **não realizou análise crítica individualizada dos principais serviços da obra**, limitando-se a validar o preço global de forma genérica.

Serviços como:

- escavação mecanizada,
- transporte de solo,
- compactação,
- execução de poços de visita,
- recuperação asfáltica,

são **tecnicamente sensíveis**, altamente dependentes de **custo de equipamentos, consumo de combustível, produtividade real e logística local**. Ignorar essa análise é **ignorar a essência da exequibilidade**.

Parecer técnico que não enfrenta essas variáveis **não cumpre sua função institucional**. Não se trata de discordar do engenheiro, mas de reconhecer que **parecer genérico não supre dever de motivação**, conforme reiterado entendimento dos Tribunais de Contas.

# HT Construções

Aceitar tal parecer como fundamento suficiente **expõe a Administração ao risco de responsabilização**, pois parecer técnico **não tem efeito convalidante** quando carece de análise substancial.

## **DO ITEM DE MAIOR IMPACTO FINANCEIRO: ACEITAÇÃO TEMERÁRIA COM BASE EM ÚNICA COTAÇÃO**

O item de maior relevância financeira da obra foi aceito como exequível com base em **apenas uma cotação**, de validade curta e condicionada a fatores externos, sem qualquer análise crítica aprofundada.

A Administração **não avaliou a volatilidade do mercado**, os riscos logísticos, nem a possibilidade de variação de custos durante a execução. Mais grave: custos relevantes, como transporte, foram considerados **inexistentes**, sem qualquer justificativa técnica plausível.

Esse tipo de aceitação **contraria o dever de cautela administrativa** e viola o princípio da segurança jurídica. A Administração não pode se colocar em posição de vulnerabilidade contratual por ausência de rigor técnico na fase de julgamento.

## **DO BDI INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA E O RISCO DA OBRA**

Embora formalmente apresentado, o BDI adotado revela-se **materialmente incompatível** com a complexidade e os riscos da obra de saneamento.

A fixação de percentual de risco extremamente reduzido, sem justificativa técnica, e lucro incompatível com o setor, demonstra que o BDI foi tratado como **mera formalidade**, e não como instrumento de proteção da execução contratual.

BDI insuficiente **não protege a Administração**, ao contrário: cria ambiente propício a pedidos futuros de reequilíbrio, transferindo à Administração um risco que deveria ter sido internalizado pelo licitante.

Este recurso administrativo **cumpr também função preventiva**, alertando formalmente a Administração de que o julgamento realizado **não atende ao padrão mínimo de segurança jurídica exigido pela Lei 14.133/21 e pela LINDB**.

# HT Construções

## **DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA:**

### **MEMORIAIS, COMPOSIÇÕES, JUSTIFICATIVAS E PRODUTIVIDADES**

O edital exige que as licitantes apresentem, quando solicitadas pela Comissão, os memoriais descritivos da formação dos preços, as composições analíticas unitárias, as justificativas técnicas dos custos, os métodos executivos e as produtividades previstas. Tais documentos constituem elementos estruturantes do orçamento de obras e são indispensáveis para avaliar a exequibilidade da proposta. Entretanto, a empresa habilitada não apresentou tais elementos de forma completa, o que viola frontalmente as exigências do edital.

A ausência desses documentos impõe risco evidente ao certame, pois impede a verificação da compatibilidade entre os valores apresentados e a metodologia executiva proposta. Sem os memoriais e justificativas, a Administração não tem como avaliar a coerência interna do orçamento, nem verificar se os preços unitários estão adequados ao mercado. Pior: impossibilita aferir se a contratada possui condições técnicas e financeiras de executar a obra sem comprometer seu andamento.

É importante ressaltar que a exigência desses documentos não configura rigor excessivo ou formalismo inútil. Trata-se, ao contrário, de medida de segurança para a Administração, evitando contratações frágeis, propostas irrealistas e futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro artificialmente construídos. Assim, a ausência de documentação essencial compromete a regularidade da habilitação.

## **DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS**

### **1. Princípio do Ato Convocatório**

O edital é a lei interna da licitação, vinculando Administração e licitantes. Quando o instrumento convocatório exige apresentação de composições unitárias, memoriais descritivos e elementos de comprovação da exequibilidade, tal exigência deve ser integralmente cumprida, sob pena de desclassificação automática. A inobservância desse comando compromete o próprio procedimento licitatório, pois permite que uma empresa seja beneficiada mesmo sem cumprir os requisitos que as demais candidatas observaram rigorosamente.

Ao admitir proposta incompleta e sem os documentos obrigatórios, a Comissão de Licitação viola diretamente o ato convocatório, esvaziando sua autoridade jurídica e técnica. Esse comportamento gera insegurança, burla a padronização imposta pelo edital e compromete a credibilidade do processo, permitindo que empresas apresentem propostas superficiais ou incompletas sem sofrer as consequências previstas.

# HT Construções

Além disso, violar o ato convocatório significa conceder tratamento desigual e arbitrário entre licitantes. O edital não é uma sugestão; é uma norma vinculante. Se uma empresa não cumpre requisito essencial, sua manutenção no certame representa afronta à legalidade e conduz ao risco de contratação irregular, com potenciais prejuízos financeiros e técnicos para o Município.

## **2. Princípio da Transparência**

A transparência exige que todas as etapas do processo sejam verificáveis, rastreáveis e auditáveis. Quando uma empresa apresenta proposta sem composições unitárias, sem detalhamento de custos e sem justificativas técnicas, a Administração perde a capacidade de verificar se o preço ofertado é compatível com a execução da obra. Isso gera opacidade, impedindo o controle tanto interno quanto externo.

A ausência de transparência na formação do preço também afeta a fiscalização futura do contrato, já que não haverá parâmetros comparativos para a medição dos serviços executados. Uma proposta sem lastro técnico prejudica o controle do erário, facilita ocorrência de aditivos irregulares e abre margem para desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução.

Além disso, a falta de composições detalhadas impede que os próprios licitantes verifiquem a regularidade do procedimento, eliminando a possibilidade de concorrência leal. A transparência não é mera formalidade; é elemento essencial para garantir lisura e segurança na contratação pública.

## **3. Princípio da Isonomia**

A isonomia exige igualdade real entre os licitantes. Quando a Administração aceita documentação incompleta, sem composição de preços, favorece injustamente a empresa que apresenta proposta sem atender às exigências legais, prejudicando os concorrentes que cumprem rigorosamente todas as formalidades. Isso distorce a competitividade e compromete a integridade do certame.

A empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida, cumprindo fielmente as especificações do edital. Já a empresa habilitada não demonstrou a formação técnica do preço, gerando clara assimetria de tratamento. Permitir que permaneça no certame configura violação direta à isonomia, pois cria vantagem competitiva indevida, uma vez que é mais fácil ofertar valor menor quando não se apresenta comprovação técnica dos custos.

# HT Construções

A isonomia pressupõe que todos os concorrentes disputem em condições equivalentes e sob os mesmos critérios objetivos. Se o edital exige detalhamento técnico, ele deve ser aplicado integralmente a todos, sob pena de o procedimento se tornar arbitrário, subjetivo e injusto. A manutenção da habilitação de empresa que descumpra requisitos essenciais viola esse princípio e macula todo o certame.

## **DO ALERTA FINAL À ADMINISTRAÇÃO: RISCO REAL E CONCRETO**

A manutenção da decisão recorrida **não é juridicamente neutra**. Ela produz consequências concretas e previsíveis, inclusive:

- comprometimento da execução da obra;
- exposição da Administração a aditivos e reequilíbrios;
- risco de paralisação contratual;

Este recurso administrativo **cumpr também função preventiva**, alertando formalmente a Administração de que o julgamento realizado **não atende ao padrão mínimo de segurança jurídica exigido pela Lei 14.133/21 e pela LINDB**.

## **VIII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. o **provimento integral do presente recurso**, com a **anulação do julgamento de exequibilidade** da proposta da empresa FG Construções e Saneamento Ltda.;
2. a determinação de **reanálise técnica rigorosa**, com avaliação item a item e exigência de composição real de custos;
3. subsidiariamente, a abertura de **diligência técnica específica**, sob pena de nulidade do julgamento.

A anulação dos atos posteriores à habilitação irregular, com retorno à fase adequada;

Caso não seja este o entendimento, que o processo seja suspenso para apuração integral das irregularidades apontadas e uma reanálise pela autoridade superior competente do órgão.

# HT Construções

São Paulo, 06 de janeiro de 2026

---

HT Construções Eireli  
Eng. Civil - Luiz Antonio Basso Júnior  
CREA 5060460100  
CPF 081.182.378-42  
Procurador